ACÓRDÃO - AC00 - 1579/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5637/2018/001
PROTOCOLO	: 1995688
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
RECORRENTE	: KAZUTO HORII
INTERESSADOS	: 1. FÁBIO DE OLANDA FLAUZINO; 2. ARNILDA APARECIDA MENDES DE ASSIS; 3. NILDA SOUZA DIAS.
ADVOGADOS	: MURILO GODOY OAB/MS 11.828, THIAGO CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 11.285 E LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS 16.447.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – TÉCNICO DE ENFERMAGEM – AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEI MUNICIPAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGITIMIDADE DAS CONTRATAÇÕES NA ÁREA DA SAÚDE – SUMULA TC/MS N. 52 – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REGISTRO COLETIVO – REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PROVIMENTO.

1. São legítimas as contratações temporárias na área da saúde, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época, e verificado o encaminhamento dos documentos obrigatórios é possível o registro dos atos analisados para o cargo de técnico de enfermagem.

2. Não se analisa o questionamento recursal quanto à multa quitada mediante adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

3. Provimento do Recurso Ordinário para registrar os atos e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Kazuto Horii**, prefeito do Município de Bodoquena, no sentido de reformar a **Decisão Singular DSG-G.MCM-1510/2019**, prolatada nos autos TC/MS n. 5637/2018 e declarar o **registro coletivo das contratações temporárias** de Fábio de Olanda Flauzino, Arnilda Aparecida Mendes de Assis e Nilda Souza Dias, todos para o cargo de técnico de enfermagem, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, no período de 2/4/2018 a 31/3/2019, no item I da decisão, e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Kazuto Horii, prefeito municipal de Bodoquena, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.MCM-1510/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 5637/2018, que não registrou as contratações de Fábio de Olanda Flauzino, Arnilda Aparecida Mendes de Assis e Nilda Souza Dias, todos para o cargo de técnico de enfermagem, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, no período de 2/4/2018 a 31/3/2019, e aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela realização de contratação temporária não amparada por lei municipal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-2218/2022 pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4275/2022, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Registro que as contratações na área da saúde são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da contratação, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de* ***saúde****, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."*

Ressalto que, conforme os autos originários, todos os documentos obrigatórios acerca da contratação temporária foram encaminhados, não restando nenhum ausente.

Constata-se que o recorrente quitou a multa imposta na Decisão Singular n. DSG-G.MCM-1510/2019, favorecendo-se das condições do Refis, conforme consta da Certidão de Quitação de Multa às peças 37 do TC/5637/2018, razão pela qual não se justifica qualquer questionamento sobre as multas, nestes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Kazuto Horii, prefeito do Município de Bodoquena, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.MCM-1510/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 5637/2018 e declarar o **registro coletivo das contratações temporárias** de Fábio de Olanda Flauzino, Arnilda Aparecida Mendes de Assis e Nilda Souza Dias, todos para o cargo de técnico de enfermagem, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, no período de 2/4/2018 a 31/3/2019, no item I da decisão, e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

RAS/ARP